



Procuradoria da República da Comarca de Lisboa

Varas e Juízos Cíveis

P.A. n.º 1358/08-A (Cláusulas Contratuais Gerais)

Exm.º Sr. Juiz de Direito dos
Juízos Cíveis da Comarca de
LISBOA

O **Ministério Público** vem, em consonância com o disposto nos artigos 25.º e 26.º, n.º 1, alínea c) do Decreto-Lei n.º 446/85 de 25 de Outubro na redacção que lhe foi conferida pelos Decretos-Lei n.º 220/95 de 31 de Agosto e 249/99 de 7 de Julho, propor **acção declarativa, sob a forma sumária**, contra:

“Zurich - Companhia de Seguros Vida S.A.”, com
sede na Rua Barata Salgueiro, n.º 41, em Lisboa,

nos termos e pelos fundamentos seguintes :

I - Da isenção de custas

1.º

O Ministério Público está isento do pagamento de custas, nos termos do art. 4.º, n.º 1, alínea a) do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008 de 26 de Fevereiro.



Procuradoria da República da Comarca de Lisboa

Varas e Juízos Cíveis

II - Da acção

2.º

A Ré encontra-se matriculada sob o n.º 503583456 e com a sua constituição inscrita na 3.ª Secção da Conservatória do Registo Comercial de Lisboa (doc. n.º 1).

3.º

A Ré tem por objecto social: “exercício de actividades de seguro directo e resseguro no ramo de seguros VIDA, bem como o exercício de actividades conexas ou complementares da de seguro ou resseguro” (doc. n.º 1).

4.º

No exercício de tal actividade, a Ré procede à celebração dos seguintes contratos de seguro:

- “Solução Crédito Vida Zurich”;
- “Solução Investimento Zurich”;
- “Solução Júnior Zurich”;
- “Solução Poupança Zurich”;
- “Solução PPR Zurich”;
- “Solução Previdência Vida + Zurich”;
- “Solução Protecção Vida Zurich”;
- “Solução Renda Zurich”;
- “Solução Zás”;
- “Solução Vida Inteira Zurich”;
- “Solução Seguro Vivo Zurich” (docs. n.ºs. 2 a 12).

5.º

Para tanto, a Ré apresenta aos interessados que com ela pretendam contratar clausulados já impressos, previamente elaborados, com os títulos:

- “Solução Crédito Vida Zurich”;



Procuradoria da República da Comarca de Lisboa

Varas e Juízos Cíveis

- “Solução Investimento Zurich”;
- “Solução Júnior Zurich”;
- “Solução Poupança Zurich”;
- “Solução PPR Zurich”;
- “Solução Previdência Vida + Zurich”;
- “Solução Protecção Vida Zurich”;
- “Solução Renda Zurich”;
- “Solução Zás”;
- “Solução Vida Inteira Zurich”;
- “Solução Seguro Vivo Zurich” (docs. n.ºs. 2 a 12).

6.º

Os referidos clausulados integram as apólices que titulam os contratos de seguro e não contêm quaisquer espaços em branco para serem preenchidos pelos contratantes que em concreto se apresentem (docs. n.ºs. 2 a 12).

7.º

Pelo que dúvidas não existem de que os aludidos clausulados juntos como docs. n.ºs. 2 a 12 se tratam de contratos de adesão sujeitos ao regime das cláusulas contratuais gerais instituído pelo Decreto Lei n.º 446/85 de 25 de Outubro na versão dada pelos Decretos-Lei n.º 220/95 de 31 de Agosto e 249/99 de 7 de Julho.

8.º

Sucede que a Ré incluiu em cada um desses contratos uma cláusula cujo uso é proibido por lei e que, por isso, é nula nos termos do art. 12.º do Decreto-Lei n.º 446/85 na aludida versão. Na verdade,

9.º

Estabelecem as cláusulas 36.^a, 29.^a, 39.^a, 32.^a, 34.^a, 36.^a, 36.^a, 23.^a, 34.^a, 38.^a e 39.^a dos contratos “Solução Crédito Vida Zurich”, “Solução Investimento Zurich”, “Solução Júnior Zurich”, “Solução Poupança Zurich”, “Solução PPR Zurich”, “Solução



Procuradoria da República da Comarca de Lisboa

Varas e Juízos Cíveis

Previdência Vida + Zurich”, “Solução Protecção Vida Zurich”, “Solução Renda Zurich”, “Solução Zás”, “Solução Vida Inteira Zurich” e “Solução Seguro Vivo Zurich”, juntos como docs. n.ºs. 2 a 12, sob a epígrafe “Foro Competente”:

“O foro competente para qualquer litígio emergente deste contrato é o do local da emissão da Apólice”.

10.º

Através desta cláusula estabelece-se um critério de fixação do foro segundo o qual será competente o tribunal do local da emissão da apólice. Ora,

11.º

A apólice é o documento que formaliza o contrato (cfr. cláusula 1.ª, alíneas d) ou e) dos mencionados contratos) e é emitida, em princípio, na sede da Ré em Lisboa.

12.º

Não estipulando de forma expressa o foro competente (como faria se indicasse, por exemplo, Lisboa, Porto), a Ré pode induzir o contratante aderente em erro, pois um cliente normal, sem conhecimentos específicos do significado exacto da expressão “local da emissão da apólice”, pode confundi-lo com o local onde se situa o agente da Ré com quem contactou, onde assinou o contrato e onde paga os prémios. Ou seja,

13.º

Ao elaborar o clausulado, a Ré equacionou de antemão o local que lhe convém para dirimir os conflitos resultantes do contrato, mas expressou de modo ambíguo tal conveniência.

14.º



Procuradoria da República da Comarca de Lisboa

Varas e Juízos Cíveis

Esta cláusula viola, assim, os valores fundamentais do direito defendidos pelo princípio da boa fé, sendo, portanto, proibida, nos termos do art. 15.º do Decreto-Lei n.º 446/85 na mencionada versão. Para além disso,

15.º

A Ré é uma empresa multinacional, tendo um poder económico muito superior ao da generalidade dos segurados que são os destinatários prováveis deste contrato de adesão.

16.º

A fixação da competência do tribunal de Lisboa é susceptível de provocar graves inconvenientes aos segurados que residam nas comarcas mais longínquas, nomeadamente com as deslocações, suas e do mandatário, ou a procura de mandatário nesta zona.

17.º

É certo que com as alterações introduzidas pela Lei n.º 14/2006 de 26 de Abril aos arts. 74.º n.º 1 e 110.º n.º 1, alínea a) do Código de Processo Civil, em conjugação com o disposto no art. 100.º n.º 1, 2.ª parte e com a publicação do Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 12/2007 no Diário da República, I Série de 6 de Dezembro de 2007, o alcance prático destas cláusulas do foro fica algo reduzido.

18.º

Com efeito, devido àquelas normas, na grande maioria das acções (as previstas no art. 74.º do Código de Processo Civil, em que o réu seja pessoa singular), existe agora o regime imperativo da competência do tribunal do domicílio do réu (art. 74.º), são nulos os pactos relativos ao foro que violem a referida regra (art. 100.º n.º 1) e essa nulidade é de conhecimento oficioso (art. 110.º n.º 1, alínea a)).

19.º



Procuradoria da República da Comarca de Lisboa

Varas e Juízos Cíveis

Por força do Acórdão Uniformizador de Jurisprudência supra-mencionado, tal nulidade abarca também os contratos de desaforamento celebrados anteriormente à entrada em vigor da Lei n.º 14/2006.

20.º

Todavia e seguindo de perto a jurisprudência do recente Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 10 de Abril de 2008 (Processo n.º 1373/2008-2, em www.dgsi.pt), a presente acção inibitória tem em vista, além do mais, a proibição da inclusão em futuros contratos singulares das cláusulas declaradas nulas pelo tribunal.

21.º

E, em última análise, com a declaração de nulidade das referidas cláusulas do foro, pretende-se que futuros contratantes não sejam sequer confrontados com cláusulas aparentemente válidas.

22.º

Acresce que subsistem as acções de resolução contratual com fundamento noutro facto que não o incumprimento que a Ré intente contra o segurado, como por exemplo, as fundadas na resolução por alteração das circunstâncias e as de anulação ou declaração de nulidade do contrato.

23.º

Casos em que o segurado será demandado, por força destas cláusulas, em Lisboa, e não no tribunal da sua residência como resultaria do regime geral do art. 85.º do Código de Processo Civil.

24.º

Constituindo, na prática, este tipo de acção uma minoria,

25.º



Procuradoria da República da Comarca de Lisboa

Varas e Juízos Cíveis

Não se vislumbra que para a Ré advenha um inconveniente de relevo na sua propositura no tribunal do domicílio do segurado.

26.º

Até em face da necessária reorganização dos serviços que o novo regime do art. 74.º do Código de Processo Civil implicou.

27.º

Não se justifica, por isso, que seja imposto ao segurado que, nestes casos, tenha de se deslocar a Lisboa, por vezes mais de uma vez, custear a deslocação do seu mandatário, ou procurar mandatário nesta cidade.

28.º

Em suma, não existe, da parte da Ré, um interesse relevante na atribuição da competência exclusiva à comarca de Lisboa, que justifique os sacrifícios do segurado.

29.º

Pelo que concluímos pela nulidade das referidas cláusulas, ainda, em face do quadro negocial padronizado, nos termos do disposto no art. 19.º, alínea g), aplicável *ex vi* do art. 20.º do Decreto Lei n.º 446/85 de 25 de Outubro na mencionada versão.

Nestes termos, deve a presente acção ser julgada procedente e, em consequência:

1. Declararem-se nulas as cláusulas 36.^a, 29.^a, 39.^a, 32.^a, 34.^a, 36.^a, 36.^a, 23.^a, 34.^a, 38.^a e 39.^a, respectivamente dos contratos “Solução Crédito Vida Zurich”, “Solução Investimento Zurich”, “Solução Júnior Zurich”, “Solução Poupança Zurich”, “Solução PPR Zurich”, “Solução



Procuradoria da República da Comarca de Lisboa

Varas e Juízos Cíveis

Previdência Vida + Zurich”, “Solução Protecção Vida Zurich”, “Solução Renda Zurich”, “Solução Zás”, “Solução Vida Inteira Zurich” e “Solução Seguro Vivo Zurich”, juntos como docs. n.ºs. 2 a 12, condenando-se a Ré a abster-se de as utilizar em contratos que de futuro venha a celebrar, especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição (art. 30.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 446/85 de 25 de Outubro na versão em vigor).

2. Condenar-se a Ré a dar publicidade a tal proibição, e a comprovar nos autos essa publicidade, em prazo a determinar na sentença, sugerindo-se que a mesma seja efectuada em anúncio a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante três dias consecutivos (art. 30.º n.º 2 do Decreto-Lei n.º 446/85 na redacção vigente), de tamanho não inferior a ¼ de página.
3. Dar-se cumprimento ao disposto no art. 34.º do aludido diploma, remetendo-se ao Gabinete de Direito Europeu certidão da sentença, para os efeitos previstos na Portaria n.º 1093 de 6 de Setembro.

Valor: € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo).

Junta: doze documentos, um suporte informático e duplicados legais.

Requer-se a notificação da Ré para, nos termos do disposto no art. 528.º do Código de Processo Civil, juntar aos autos, em prazo a fixar, os originais dos documentos aqui juntos em fotocópia sob os n.ºs. 2 a 12.



Procuradoria da República da Comarca de Lisboa

Varas e Juízos Cíveis

A Procuradora-Adjunta

(Catarina Abecasis Valente)